



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0439.11.000716-8/001 **Númeraço** 0563308-
Relator: Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo
Relator do Acordão: Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo
Data do Julgamento: 05/05/2016
Data da Publicação: 13/05/2016

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL -

SENTENCIADO EM EXECUÇÃO DE PENA - APURAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE - ART. 52, DA LEP - NECESSIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- O cometimento de novo delito em benefício de livramento condicional, constitui falta grave, a teor do art. 52, da LEP e submete o infrator às sanções legais constantes na Lei de Execução Penal, razão pela qual faz-se necessária a designação de audiência de justificação para apuração da eventual falta praticada pelo sentenciado.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1.0439.11.000716-8/001 - COMARCA DE MURIAÉ - AGRAVANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): LÚCIO SANTOS DE MORAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO (RELATOR)

VOTO

Trata-se de AGRAVO EM EXECUÇÃO interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra a decisão de f. 18/20, por meio da qual o MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Muriaé deixou de apurar o cometimento de falta grave pelo sentenciado LÚCIO SANTOS DE MORAIS.

Irresignado, recorreu o Parquet requerendo a reforma da decisão primeva, a fim de que seja apurada a falta disciplinar supostamente praticada pelo agravado. (f. 05/07-v).

Contrarrazões apresentadas, a Defesa pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso manejado (f.34/36).

Em juízo de retratação, a decisão objurgada foi mantida pelo douto magistrado primevo (f. 25).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, que lhe seja dado provimento (f. 39/40).

É o relatório.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de sua admissibilidade.

Não tendo sido arguidas preliminares, nem vislumbrando vício na prestação jurisdicional, passo ao exame do mérito.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Segundo consta dos autos, o agravante foi condenado a uma reprimenda total de 10 (dez) anos e 01 (um) meses 01 (um) dia de reclusão, pela prática dos crimes previstos nos art. 157, §2º, I, II e V c/c art. 62, I, e art. 157, caput, todos do Código Penal, encontrando-se em execução de pena, tendo sido beneficiado com livramento condicional, quando em 28 de fevereiro de 2015, veio a praticar, em tese, falta grave, prevista no art. 52, da LEP, pela suposta prática do delito previsto no art. 155, c/c art.14, II, e art. 158, na forma do art. 69 todos do Código Penal (f. 05/07-v).

Em seguida, o doutro Juízo a quo à f. 18/20, indeferiu o pedido formulado pelo ilustre representante do Ministério Público para apuração da suposta falta grave praticada pelo sentenciado Lúcio Santos de Moraes.

Diante disso, recorreu o Ministério Público pretendendo a cassação da decisão primeva, a fim de que se determine a apuração da falta grave supostamente praticada pelo reeducando em 28 de fevereiro de 2015.

Entendo que razão assiste ao recorrente.

É certo que, nos termos do art. 52, da LEP, "A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características." e, ainda, conforme art. 118 do mesmo diploma, "A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave (...)".

Dessa forma, necessário se faz o acolhimento da pretensão ministerial, cassando-se a decisão primeva, para fins de determinar a designação de audiência de justificação e a devida apuração da suposta falta grave praticada pelo agravado.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Neste mesmo sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça.

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - DESCUMPRIMENTO, DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS QUANDO DA CONCESSÃO DO REGIME ABERTO - SUBSUNÇÃO AO INCISO V, DO ARTIGO 50 DA LEI 7.2010/84 - APURAÇÃO DA FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE NO CURSO DA EXECUÇÃO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Extraí-se dos autos que a agravada, não cumpriu integralmente as condições impostas quando da concessão do regime aberto. Assim, necessário se faz a designação de audiência de justificação, para apuração de eventual falta disciplinar de natureza grave. (TJMG - Agravo em Execução Penal nº. 1.0231.11.022547-2/001 - Relator Des. Walter Luiz - J 14/01/2014). (Grifei).

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO - FALTA DISCIPLINAR GRAVE - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL - REGRESSÃO DE REGIME - NECESSIDADE - BIS IN IDEM - NÃO CONFIGURAÇÃO - AGRAVANTE PATROCINADO POR DEFENSOR PÚBLICO - ISENÇÃO DE CUSTAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Se o condenado comete falta grave sem oferecer qualquer justificativa plausível, o regime de cumprimento da pena deve ser regredido, com fundamento no art. 118, I, da LEP. - Não configura bis in idem a cumulação das penalidade de regressão de regime, bem como novo prazo para a obtenção de novos benefícios, assim como a perda de 1/3 dos dias remidos, pois, referidas penalidades apresentam-se como mera consequência da regressão do regime. - Os patrocinados por Defensor Público, no estado de Minas Gerais, são isentos das custas processuais, consoante norma da Lei estadual n. 14.939/03, art. 10, II. (TJMG - Agravo em Execução nº. 1.0481.07.070504-3/002 - Relator Des. Cássio Salomé - J 01/08/2013). (Grifei).

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - PRESCRIÇÃO DA FALTA GRAVE COMETIDA PELO APENADO - PRAZO DE TRÊS ANOS POR APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 109, VI DO CÓDIGO PENAL, COM REDAÇÃO POSTERIOR À LEI 12.234/10 - LAPSO TEMPORAL NÃO TRANSCORRIDO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO -



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. I - A prescrição da falta grave se verifica em 02 (dois) anos, se praticada antes da vigência da Lei 12.234/10, e em 03 (três) anos, quando ocorre após a entrada em vigor da referida Lei (06/05/10), pois, inexistindo regulamentação específica sobre a matéria, deve ser aplicado o menor prazo estabelecido no Código Penal. II - In casu, não foi ultrapassado o lapso prescricional de 03 (três) anos, de modo que, não havendo notícias acerca do trânsito em julgado da sentença condenatória referente ao fato previsto como crime doloso, necessária se faz a designação de audiência de justificação para o possível reconhecimento da falta grave cometida pelo agravado. (TJMG - Agravo em Execução nº. 1.0301.12.007804-5/001 - Relator Des. Júlio César Lorens - J 16/04/2013).

Mediante tais considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para cassar a decisão de f. 18/20, determinado o retorno dos autos à Comarca de origem para que o douto magistrado primevo designe data para realização de audiência de justificação, a fim de que seja apurada a suposta prática de falta grave pelo apenado Lúcio Santos de Moraes, no dia 28 de fevereiro de 2015.

Prevalecendo este voto, expeça-se ofício ao douto magistrado a quo, com urgência, para que sejam adotadas as providencias cabíveis.

Custas pelo agravado, contudo, tendo em vista que este encontra-se assistido pela Defensoria Pública Estadual, entendo que faz ele jus à isenção do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 10, inciso II, da Lei Estadual nº 14.939/03.

É como voto.

DES. SÁLVIO CHAVES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."